



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007947-85.2016.814.0000
AGRAVANTE: ZAIDAN PRODUTOS ARQUITETÔNICOS EIRELI-ME
ADVOGADOS: ITALO MELO DE FARIAS, OAB/PA Nº 12.668
ADAM COHEN TORRES POLETO, OAB/ES Nº14.737
AGRAVADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: SEM ADVOGADO NOS AUTOS
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
RELATORA: DES.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO – AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL – DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA À PESSOA JURÍDICA – CONCESSÃO DO BENEFÍCIO – REQUISITO NÃO COMPROVADO – IMPOSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. À UNANIMIDADE.

1. Decisão agravada que indeferiu o pedido de justiça gratuita, sob o fundamento de que a empresa agravante não carrou aos autos comprovação da fragilidade econômica alegada;
2. Na insurgência recursal não foram expostos argumentos capazes de impor a reforma da decisão agravada, já que a recorrente trouxe alegações desprovidas de suporte legal ou fático.
3. Aferição da súmula nº 481 do STJ. Necessita de demonstração da impossibilidade de arcar com os encargos processuais.
4. Recurso Conhecido e Improvido, para manter a decisão do Juízo de 1º grau, em todos os seus termos. À unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, interposto por ZAIDAN PRODUTOS ARQUITETÔNICO EIRELI-ME, contra a decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita requerida pelo agravante, tendo como agravado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

Acordam os Exmos. Senhores Desembargadores membros da 2ª Turma de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Exma. Desembargadora – Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. Turma Julgadora: Desa. Rel^a. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Edinea Oliveira Tavares e o Juiz Convocado José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior. O julgamento foi presidido pela Exma. Sra. Desa. Edinea Oliveira Tavares.

Belém/Pa, 07 de março de 2017.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007947-85.2016.814.0000
AGRAVANTE: ZAIDAN PRODUTOS ARQUITETÔNICOS EIRELI-ME
ADVOGADOS: ITALO MELO DE FARIAS, OAB/PA Nº 12.668
ADAM COHEN TORRES POLETO, OAB/ES Nº14.737
AGRAVADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: SEM ADVOGADO NOS AUTOS
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por ZAIDAN PRODUTOS ARQUITETÔNICO EIRELI-ME, contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Santarém (fls. 55-56) que, nos autos da ação de Revisão Contrato (Proc. nº 0005929-35.2016.814.0051), indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita requerida pelo agravante, determinando o recolhimento das custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, tendo como agravado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

Aduz o ora agravante que propôs ação revisional, requerendo dentre outros pedidos a concessão dos benefícios da justiça, por não ter condições financeiras de arcar com as despesas processuais, anexando vários documentos aos autos, a fim de ratificar nas alegações.

Afirma que mesmo diante de diversos documentos acostados aos autos, demonstrando a alegada insuficiência econômica do ora agravante, o Juízo daquela Vara decidiu por não conceder os benefícios da justiça gratuita.

Sustenta que merece reforma a decisão do Juízo a quo, haja vista que de acordo com a Súmula nº 481 do Superior Tribunal de Justiça, faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Alega o ora agravante que, atualmente não está conseguindo nem pagar em dia o salário dos poucos funcionários que la continuam, que encontra-se com diversas liquidações extrajudiciais e judiciais, asseverando que juntou a ação original diversos documentos comprovando sua atual situação de hipossuficiência econômica.

Ressalta que, os advogados do Agravante são pro bono, ou seja, só receberão se houver êxito na ação, assim, não é o fato de estar acompanhado de advogado que configura que possui condições de pagar as custas processuais.

Assegura que o indeferimento do benefício da justiça gratuita é um óbice ao acesso à justiça, sendo assim violação aos preceitos constitucionais, nos



termos do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Por fim, requer que seja recebido e conhecido presente agravo e, no mérito, seja dado provimento para o fim de reformar a decisão do Juízo a quo para conceder os benefícios da assistência judiciária.

Às fls. 55-56, a relatora Desembargadora LUIZA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, negou o pedido de efeito ativo requerido pelo agravante.

Às fls. 70, despacho em que constata perda da competência da relatora do feito, em decorrência da edição da Portaria nº 5890/2016-GP, de 19/12/2016

Coube-me por redistribuição a relatoria do feito. (fls. 67).

É o Relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Avaliados os pressupostos processuais tenho-os como regularmente constituídos, razão pela qual conheço do recurso, passando a proferir voto.

Não havendo preliminares a serem discutidas passo a análise do mérito recursal.

MÉRITO

Cinge-se a questão na decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Santarém que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pela ora recorrente por entender que o mesmo não demonstrou sua insuficiência econômica para viabilizar a assunção dos ônus decorrentes da demanda.

A Lei nº 1.060/50, que estabelece normas para a concessão da justiça gratuita aos necessitados, foi editada, tendo em vista a preocupação do legislador em proporcionar o acesso de todo cidadão brasileiro à prestação jurisdicional, sem exceção.

O referido benefício foi concebido, portanto, para atender à necessidade daquelas pessoas naturais que, em razão das dificuldades financeiras que enfrentam, vejam-se impossibilitadas de arcar com os encargos referentes ao ajuizamento de uma demanda.

Em princípio, tal benesse só deveria ser deferida às pessoas físicas, conforme se depreende da simples leitura da lei.

No entanto, é assente na jurisprudência pátria, o entendimento de que o benefício da justiça gratuita, de acordo com a lei nº. 1.060/50 e o art. 5º, incisos XXXV e LXXIV da CF/88, poderá ser concedido tanto para pessoa



física quanto para pessoa jurídica, para esta última, faz-se necessário a comprovação, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, sem comprometer a existência da entidade.

No caso em tela, constata-se que esses requisitos não foram preenchidos. O agravante, pessoa jurídica, não juntou documentos suficientes à comprovação da necessidade para o benefício da assistência judiciária gratuita, se limitou a alegar que não está conseguindo pagar em dia o salário dos funcionários, que está em liquidação extrajudicial.

Verifica-se nos autos, que o Agravante juntou aos autos, relação de audiências que correm junto a Vara da Justiça do Trabalho (fls. 56-59), proposta de financiamento junto ao banco agravado (fls.60-68) e Declaração de Ajuste Anual (fls. 74-84).

Ainda, em atendimento ao Despacho do magistrado de primeiro grau (fls. 72-73), o Agravante informou que é casado em regime total de separação de bens, não possui nenhum tipo de renda mensal, não possui conta bancária de sua titularidade, e também não possui cartão de crédito.

Assim, após análise dos autos, verifica-se que de fato não é possível assegurar com base nos documentos juntados que o Agravante se encontre em estado de miserabilidade como faz crê, vale ressaltar que o fato de ter financiamento junto ao banco agravado, e de ter contra si várias demandas junto a justiça do Trabalho, ou de está em liquidação extrajudicial como afirma, não é fato determinante capaz de lhe assegurar os benefícios da justiça gratuita.

A fim de corroborar com o entendimento, colaciono a Súmula 481, do STJ.

Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Nessa esteira de raciocínio, percebe que para concessão de justiça gratuita, a pessoa jurídica, deve comprovar sua impossibilidade de arcar como as custas processuais, o que não é demonstrado no caso dos autos.

Acerca do referido assunto, esse é o entendimento jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. A concessão da justiça gratuita para pessoa jurídica é exceção e só deve ocorrer, mediante prova inconteste. **NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.** (Agravado de Instrumento N° 70023088677, Primeira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 08/02/2008). (Negritou-se).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENSINO PARTICULAR. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557, CAPUT DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA QUE SE ENCONTRA EM DIFICULDADES FINANCEIRAS. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DIANTE DO CASO CONCRETO. Cabível a concessão de assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas quando demonstradas as dificuldades financeiras que impossibilitem arcar com as custas. No caso, não há demonstração de que a empresa demandante esteja impossibilitada de pagar as custas processuais, reduzidas na espécie. **NEGADO PROVIMENTO,** em Decisão Monocrática. (Agravado de Instrumento N° 70022727655, Sexta



Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 03/01/2008). (Negritou-se).

Nesse sentido, é o seguinte julgado do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. SÚMULA N° 481/STJ. 1. As pessoas jurídicas de Direito Privado, com ou sem fins lucrativos, devem comprovar o estado de miserabilidade para obter os benefícios da justiça gratuita, não bastando simples declaração de pobreza. 2. A recorrente não comprovou oportunamente o seu estado de miserabilidade, por esse motivo os benefícios da Lei nº 1.060/50 foram indeferidos. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg na AR: 3751 PR 2007/0087755-0, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 22/10/2014, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 24/10/2014). (Negritou-se).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. SÚMULA N° 481/STJ. HIPOSSUFICIÊNCIA AFASTADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N° 7/STJ. 1. A prova da hipossuficiência para fins de concessão do benefício da gratuidade da justiça incumbe à pessoa jurídica, sendo irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente, consoante jurisprudência da Corte Especial do STJ e do STF. 2. A revisão do acórdão recorrido, que desacolhe fundamentadamente o pedido de gratuidade de justiça, demanda o reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável em sede especial. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 401457 RJ 2013/0327926-2, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/11/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/11/2013). (Negritou-se).

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, desde que comprovada a sua impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo. Precedentes da Corte (RESP 457703, T-1, PRIMEIRA TURMA, j. 01.04.2003, Rel. LUIZ FUX, STJ). (Negritou-se).

Desta forma, constata-se que esses requisitos não foram preenchidos. O agravante, pessoa jurídica, não juntou documentos suficientes à comprovação da necessidade para o benefício da assistência judiciária gratuita, pelo que infere-se o indeferimento do mesmo.

Portanto, entendo que não foram expostos argumentos capazes de impor a reforma da decisão, pois observa-se que a recorrente trouxe alegações desprovidas de suporte legal ou fático para reforma da decisão, razão pela qual, deve ser mantida a decisão agravada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, Conheço do Recurso e Nego-lhe Provimento, para manter a decisão do Juízo de 1º grau, em todos os seus termos.



É como voto.

Belém/PA, 07 de março de 2017.

MARIA DE NAZARÉ SAAVERDRA GUIMARÃES
Desembargadora- Relatora.